



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.403/2025

Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2025

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 07/2025. VEDA NOVAS
NOMEAÇÕES DE SERVIDORES
PÚBLICOS NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL ATÉ A DATA DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2028.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a vedação de novas nomeações de servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal até a data de 31 de dezembro de 2028.

2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Resolução, a justificativa da proposição.

3. Em 22/09/2025 estes autos foram a mim distribuídos.

4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O Projeto de Resolução em apreço versa sobre a vedação de novas nomeações de servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal até a data de 31 de dezembro de 2028, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 10, inciso I, art. 54, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com a interpretação do art. 216 do Regimento Interno. Vejamos:

[LOM] Art. 10. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[LOM] Art. 54 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara.

[RI] Art. 216 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, do parágrafo anterior.

§ 3º É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de resolução que aludem os incisos V e VI, do § 1º.

10. Desta forma, observa-se que a Mesa da Câmara Municipal é o legitimado exclusivo para apresentar esse tipo de Proposição. Assim, não há que se falar de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), tendo em vista que a proposição é apresentada pela Mesa da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

11. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Resolução**, conforme já explicitado anteriormente (art. 54 da LOM c/c art. 216 do RI).

12. O quórum para votação é o de **maioria simples** (art. 36, § 2º, do RI) e o processo de votação é o **simbólico** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 O Plenário deliberará:

(...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 246 São dois os processos de votação:

(...)

I – simbólico;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

(...)

13. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

14. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

15. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

16. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

17. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

18. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

19. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

20. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98², pois a

¹ Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

²

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

21. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98³, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

22. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁴.

23. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e

3 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

4

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

5

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

24. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VI. DA CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 7/2025, de autoria de Mesa da Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (**resolução**) e quórum de deliberativo de aprovação (**maioria simples**).

26. É o parecer.

27. Remeto os autos, na forma do art. 54, III, c/c art. 57 do RI, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Boa Esperança/ES, 25 de setembro de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO

Matrícula nº 146

OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **25/09/2025 14:12**

Checksum: **28AF08E397CBF717A1C093D12B8F6A656F24E3E6111F2D43C83684A7248E6277**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.